



FORMULÁRIO DE PETIÇÃO

SEÇÃO I: DADOS DA SUPOSTA VÍTIMA E DO/A PETICIONÁRIO/A

1. DADOS DA(S) SUPOSTA(S) VÍTIMA(S)

Indique os dados da pessoa ou grupo afetado pelas violações de direitos humanos. Caso haja mais de uma pessoa envolvida, crie um novo perfil para cada vítima adicional.

Indique os dados dos familiares próximos das supostas vítimas que teriam sofrido danos como consequência da alegada violação de direitos humanos.

- 1 -

Nome completo	Adalgiza Maria Dourado
Nome com o que a suposta vítima se identifica	N/A
Gênero	N/A
Profissão	N/A
Nacionalidade	Brazil
Data de nascimento (dd/mm/aaaa)	N/A
Endereço	N/A
Telefone	N/A
Fax	N/A
E-mail	N/A
Informações adicionais	<p>Na mesma condição da vítima das violações, os nacionais brasileiros abaixo relacionados também foram vítimas do Estado Brasileiro. A ausência de informações a respeito de suas qualificações se dá em razão do Processo que permite identificá-los estar sob o processamento do Supremo Tribunal Federal, porém podem ser coletados quando a CIDH solicitar que o STF forneça cópia integral dos autos dos processos.</p> <p>2) Aécio Lúcio Costa Pereira – 17 anos de prisão; 3) Alessandra Faria Rondon – 16 anos e seis meses de prisão; 4) Alethea Verusca Soares – 16 anos e seis meses de prisão; 5) Ana Carolina Isique Guardieri Brendolan – 13 anos e seis meses de prisão; 6) Ana Cláudia Rodrigues de Assunção – 16 anos e seis meses de prisão; 7) Ana Paula Neubaner Rodrigues – 16 anos e seis meses de prisão; 8) André Luiz Barreto Rocha – 14 anos de prisão; 9) Angelo Sotero de Lima – 16 anos e seis meses de prisão; 10) Carlos Antônio Silva – 16 anos e seis meses de prisão; 11) Carlos Eduardo Bon Caetano da Silva – 16 anos e seis meses de prisão; 12) Charles Rodrigues dos Santos – 13 anos e seis meses de prisão; 13) Cibele da Piedade Ribeiro da Costa Matos – 16 anos e seis meses de prisão;</p>

- 14) Claudinei Pego da Silva – 16 anos e seis meses de prisão;
- 15) Cláudio Augusto Felipe – 16 anos e seis meses de prisão;
- 16) Clayton Costa Candido Nunes – 16 anos e seis meses de prisão;
- 17) Cleodon Oliveira Costa – 13 anos e seis meses de prisão;
- 18) Crisleide Gregório Ramos – 13 anos e seis meses de prisão;
- 19) Daniel Soares do Nascimento – 16 anos e seis meses de prisão;
- 20) Davis Baek – 12 anos de prisão;
- 21) Diego Eduardo de Assis Medina – 16 anos e seis meses de prisão;
- 22) Dirce Rogério – 16 anos e seis meses de prisão;
- 23) Edilson Pereira da Silva – 16 anos e seis meses de prisão;
- 24) Edineia Paes da Silva dos Santos - 16 anos e seis meses de prisão;
- 25) Edson Carlos Campanha – 16 anos e seis meses de prisão;
- 26) Eduardo Zeferino Englert – 16 anos e seis meses de prisão;
- 27) Eric Prates Kobayashi – 16 anos e seis meses de prisão;
- 28) Fabricio de Moura Gomes – 16 anos e seis meses de prisão;
- 29) Felipe Feres Nassau – 3 anos (regime aberto);
- 30) Fernando de Souza Alves – 16 anos e seis meses de prisão;
- 31) Fernando Kevin da Silva Oliveira Marinho – 16 anos e seis meses de prisão;
- 32) Fernando Plácido Feitosa – 16 anos e seis meses de prisão;
- 33) Francisca Hildete Ferreira – 13 anos e seis meses de prisão;
- 34) Gabriel Lucas Lott Pereira – 11 anos e seis meses de prisão;
- 35) Gilberto Ackermann – 16 anos e seis meses de prisão;
- 36) Igilso Manoel de Lima – 16 anos e seis meses de prisão;
- 37) Ilson César Almeida de Oliveira – 16 anos e seis meses de prisão;
- 38) Inês Izabel Pereira – 13 anos e seis meses de prisão;
- 39) Ivair Tiago de Almeida – 16 anos e seis meses de prisão;
- 40) Ivanes Lamperti dos Santos – 13 anos e seis meses de prisão;
- 41) Janailson Alves da Silva – 11 anos e seis meses de prisão;
- 42) Jaqueline Freitas Gimenez – 16 anos e seis meses de prisão;
- 43) Jaqueline Konrad – 13 anos e seis meses de prisão;
- 44) Jesse Lane Pereira Leite – 16 anos e seis meses de prisão;
- 45) Joanita de Almeida – 16 anos e seis meses de prisão;
- 46) João de Oliveira Antunes – 11 anos e seis meses de prisão;
- 47) João Lucas Vale Giaffoni – 14 anos de prisão;
- 48) Joel Roberto Correia – 13 anos e seis meses de prisão;
- 49) Joelton Gusmão de Oliveira – 16 anos e seis meses de prisão;
- 50) Jorge Ferreira – 13 anos e seis meses de prisão;
- 51) Jorge Luiz dos Santos – 16 anos e seis meses de prisão;
- 52) Jorginho Cardoso de Azevedo – 16 anos e seis meses de prisão;
- 53) José Carlos Galanti – 16 anos e seis meses de prisão;
- 54) Josias Carneiro de Almeida – 16 anos e seis meses de prisão;
- 55) Josiel Gomes de Macedo – 16 anos e seis meses de prisão;
- 56) Josilaine Cristina Santana – 16 anos e seis meses de prisão;
- 57) Josino Alves de Castro – 16 anos e seis meses de prisão;
- 58) Jucilene Costa do Nascimento – 13 anos e seis meses de prisão;
- 59) Jupira Silvana da Cruz Rodrigues – 14 anos de prisão;
- 60) Juvenal Alves Correa de Albuquerque – 16 anos e seis meses de prisão;
- 61) Leonardo Silva Alves Grangeiro – 13 anos e seis meses de prisão;
- 62) Levi Alves Martins – 16 anos e seis meses de prisão;
- 63) Lucivaldo Pereira de Castro – 11 anos e seis meses de prisão;
- 64) Luiz Fernando de Souza Alves – 17 anos de prisão;
- 65) Manoel Messias Pereira Machado – 13 anos e seis meses de prisão;
- 66) Marcelo Cano – 16 anos e seis meses de prisão;
- 67) Marcelo Lopes do Carmo – 16 anos e seis meses de prisão;
- 68) Marcos dos Santos Rabelo – 11 anos e seis meses de prisão;

	<p>69) Marcos Roberto Barreto – 11 anos e seis meses de prisão; 70) Maria Carlos Apelfeller – 14 anos de prisão; 71) Maria Cristina Arellano – 13 anos e seis meses de prisão; 72) Matheus Dias Brasil – 16 anos e seis meses de prisão; 73) Matheus Fernandes Bomfim – 16 anos e seis meses de prisão; 74) Matheus Lima de Carvalho Lázaro – 17 anos de prisão; 75) Moacir José dos Santos – 17 anos de prisão; 76) Moisés dos Anjos – 16 anos e seis meses de prisão; 77) Nara Faustino de Menezes – 16 anos e seis meses de prisão; 78) Nelson Ferreira da Costa – 16 anos e seis meses de prisão; 79) Nilma Lacerda Alves – 14 anos e seis meses de prisão; 80) Nilvana Monteiro Furlanetti Ferreira Neto – 13 anos e seis meses de prisão; 81) Orlando Ribeiro Júnior – 3 anos (regime aberto); 82) Osmar Hilbrand – 13 anos e seis meses de prisão; 83) Patrícia dos Santos Salles Pereira – 16 anos e seis meses de prisão; 84) Paulo Cesar Rodrigues de Melo – 16 anos e seis meses de prisão; 85) Raquel de Souza Lopes – 16 anos e seis meses de prisão; 86) Regina Aparecida Modesto – 16 anos e seis meses de prisão; 87) Reginaldo Carlos Begiato Garcia – 16 anos e seis meses de prisão; 88) Robinson Luiz Filemon Pinto Junior – 16 anos e seis meses de prisão; 89) Rosana Maciel Gomes – 13 anos e seis meses de prisão; 90) Rosely Pereira Monteiro – 16 anos e seis meses de prisão; 91) Sandra Maria Menezes Chaves – 13 anos e seis meses de prisão; 92) Sérgio Amaral Resende – 16 anos e seis meses de prisão; 93) Simone Aparecida Tosato Dias – 13 anos e seis meses de prisão; 94) Sipriano Alves de Oliveira – 13 anos e seis meses de prisão; 95) Thiago de Assis Mathar – 14 anos de prisão; 96) Tiago dos Santos Ferreira – 13 anos e seis meses de prisão; 97) Tiago Mendes Romualdo – 13 anos e seis meses de prisão; 98) Valéria Gomes Martins Villela Bonillo – 16 anos e seis meses de prisão; 99) Valeria Rosa da Silva Oenoki – 13 anos e seis meses de prisão; 100) Valmirando Rodrigues Pereira – 13 anos e seis meses de prisão; 101) Viviane de Jesus Câmara – 13 anos e seis meses de prisão; 102) Viviane dos Santos – 13 anos e seis meses de prisão; 103) Watlila Sócrates Soares do Nascimento – 13 anos e seis meses de prisão; e 104) Ygor Soares da Rocha – 13 anos e seis meses.</p>
<i>Suposta vítima está privada de liberdade</i>	Sim
<i>Nomes dos familiares e relação de parentesco com a suposta vítima</i>	N/A
<i>Gênero do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Profissão do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Nacionalidade do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Endereço do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Telefone(s) do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Fax do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>E-mail do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Informações adicionais</i>	N/A

- 2 -

<i>Nome completo</i>	Alan Fonseca de Oliveira
<i>Nome com o que a suposta vítima se identifica</i>	N/A
<i>Gênero</i>	N/A
<i>Profissão</i>	N/A
<i>Nacionalidade</i>	Brazil
<i>Data de nascimento (dd/mm/aaaa)</i>	N/A
<i>Endereço</i>	N/A
<i>Telefone</i>	N/A
<i>Fax</i>	N/A
<i>E-mail</i>	N/A
<i>Informações adicionais</i>	Os brasileiros a seguir relacionados também foram vitimados nas mesmas condições da vítima qualificada. A qualificação e informações adicionais constam em autos a serem fornecidos pelo Supremo Tribunal Federal: 2) Amilcar Melo de Araujo; 3) Eder Jhoncon Rodrigues Silva Taveira; 4) Edson Fernandes Souza da Silva; 5) Ivanete Vittali; 6) Michele Lacerda Faria; 7) Silas Januario Lima; 8) Andre Natalino Furtado da Costa; 9) Lilian Maria Borges Leal de Brito; 10) Manoel Quintino de Souza Junior; 11) Manoel Rodrigues Carvalho; 12) Marcell Silva Lima.
<i>Suposta vítima está privada de liberdade</i>	Não
<i>Nomes dos familiares e relação de parentesco com a suposta vítima</i>	N/A
<i>Gênero do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Profissão do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Nacionalidade do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Endereço do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Telefone(s) do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Fax do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>E-mail do(s) familiar(es)</i>	N/A
<i>Informações adicionais</i>	N/A

- 3 -

Nome completo	Cleriston Pereira da Cunha
Nome com o que a suposta vítima se identifica	N/A
Gênero	N/A
Profissão	N/A
Nacionalidade	Brazil
Data de nascimento (dd/mm/aaaa)	N/A
Endereço	N/A
Telefone	N/A
Fax	N/A
E-mail	N/A
Informações adicionais	N/A
Suposta vítima está privada de liberdade	Não
Nomes dos familiares e relação de parentesco com a suposta vítima	N/A
Gênero do(s) familiar(es)	N/A
Profissão do(s) familiar(es)	N/A
Nacionalidade do(s) familiar(es)	N/A
Endereço do(s) familiar(es)	N/A
Telefone(s) do(s) familiar(es)	N/A
Fax do(s) familiar(es)	N/A
E-mail do(s) familiar(es)	N/A
Informações adicionais	Os dados poderão ser acessados nos autos de processo conduzido pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil

2. DADOS DA PARTE PETICIONÁRIA

Por favor, forneça as informações sobre a pessoa ou grupo que está apresentando a petição. Caso seja uma organização da sociedade civil, inclua o nome da(s) pessoa(s) designada(s) que receberão as comunicações. Caso haja mais de uma parte peticionária, por favor, crie um novo perfil para cada uma delas.

Em certos casos, a Comissão pode manter a identidade do peticionário em sigilo, se, assim, for expressamente solicitado e expostas as respectivas razões (artigo 28.2). Isto significa que, apenas o nome da suposta vítima será informado ao Estado caso a CIDH decida processar sua petição.

Embora seja possível manter a identidade do peticionário em sigilo, o processamento de um pedido individual requer a revelação da identidade da suposta vítima (pessoa, pessoas, grupo). Em casos excepcionais, a Comissão poderá restringir ao público a identidade da suposta vítima nos documentos publicados, por exemplo, substituindo seu nome completo por suas iniciais ou o uso de pseudônimos. A requisição para restringir a identidade da suposta vítima deve ser apresentada à Comissão, expondo os motivos do pedido.

Em casos que a suposta vítima e o peticionário sejam a mesma pessoa e se deseja a restrição de sua identidade, na qualidade de peticionário, a petição deve ser escrita em terceira pessoa. Um exemplo disso seria: "a suposta vítima alega que..." (em vez de "Eu fui vítima de...").

- 1 -

Nome completo	Membros do Congresso Nacional - Senadores e Deputados - Poder Legislativo Brasileiro
Organização	Congresso Nacional
Sigla da Organização	CN
Profissão	Senadores e Deputados
Nacionalidade	Brazil
Endereço	Congresso Nacional, Câmara de Deputados, Anexo IV, Gabinete 231, na cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil, CEP 70160-900
Telefone	+55(68)32155231
Fax	N/A
E-mail	dep.coronelulysses@camara.leg.br
Informações adicionais	<ol style="list-style-type: none"> 1. ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 32155648 e endereço eletrônico dep.abiliobrunini@camara.leg.br; 2. ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5518 e endereço eletrônico dep.bibonunes@camara.leg.br; 3. ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA, Deputado Federal, Câmara dos Deputados, telefone para contato +55 61 3215-5127 e endereço eletrônico dep.capitaoalden@camara.leg.br; 4. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5401 e endereço eletrônico dep.delegadoramagem@camara.leg.br; 5. ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5543 e endereço eletrônico dep.alfredogaspar@camara.leg.br; 6. AMÁLIA SCUDELER DE BARROS SANTOS, telefone para contato +55 61 3215-5785 e endereço eletrônico dep.amaliabarros@camara.leg.br; 7. ANDRÉ FERNANDES DE MOURA, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5578 e endereço eletrônico dep.andrefernandes@camara.leg.br; 8. ANTONIO CARLOS NICOLETTI, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5746 e endereço eletrônico dep.nicoletti@camara.leg.br; 9. ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-1837 e endereço eletrônico sen.hamiltonmourao@senado.leg.br; 10. BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, Deputada Federal, telefone para contato +55 61 3215-5309 e endereço eletrônico dep.biakicis@camara.leg.br; 11. CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, Deputada Federal, telefone para contato +55 61 3215-5885 e endereço eletrônico dep.carlazambelli@camara.leg.br; 12. CARLOS FRANCISCO PORTINHO, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-6640 e endereço eletrônico sen.carlosportinho@senado.leg.br; 13. CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JÚNIOR, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5786 e endereço eletrônico dep.carlosjordy@camara.leg.br; 14. CLEITON GONTIJO DE AZEVEDO, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-3811 e endereço eletrônico sen.cleitinho@senado.leg.br; 15. DANIELA CRISTINA REINEHR, Deputada Federal, telefone para contato +55 61 3215-5134 e endereço eletrônico dep.danielareinehr@camara.leg.br; 16. DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5345 e endereço eletrônico dep.domingossavio@camara.leg.br; 17. EANN STYVENSON VALENTIM MENDES, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-1148 e

endereço eletrônico sen.styversonvalentim@senado.leg.br;

18. ELI DIAS BORGES, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5248 e endereço eletrônico dep.eliborges@camara.leg.br;

19. ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5914 e endereço eletrônico dep.generalgirao@camara.leg.br;

20. EROS FERREIRA BIONDINI, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5321 e endereço eletrônico dep.erosbiondini@camara.leg.br;

21. EVANDRO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5569 e endereço eletrônico dep.sargentogoncalves@camara.leg.br;

22. FILIPE MARTINS DOS SANTOS, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5517 e endereço eletrônico dep.filipemartins@camara.leg.br;

23. FRANCISCO PLÍNIO VALÉRIO TOMAZ, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-2898 e endereço eletrônico sen.pliniovalerio@senado.leg.br;

24. FREDERICO DE CASTRO ESCALEIRA, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5673 e endereço eletrônico dep.dr.frederico@camara.leg.br;

25. GILBERTO GOMES DA SILVA, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5350 e endereço eletrônico dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br;

26. GILSON CARDOSO FAHUR, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5858 e endereço eletrônico dep.sargentofahur@camara.leg.br;

27. GILVAN AGUIAR COSTA, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5650 e endereço eletrônico dep.gilvandafederal@camara.leg.br;

28. GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5737 e endereço eletrônico dep.gustavogayer@camara.leg.br;

29. HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5405 e endereço eletrônico dep.heliolopes@camara.leg.br;

30. IZALCI LUCAS FERREIRA, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-6049 e endereço eletrônico sen.izalcilucas@senado.leg.br;

31. JAIME MAXIMIANO BAGATTOLI, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-2714 e endereço eletrônico sen.jaimebagattoli@senado.leg.br;

32. JOÃO CHRISÓSTOMO DE MOURA, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5672 e endereço eletrônico dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br;

33. JONILDO JOSÉ DE ASSIS, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5415 e endereço eletrônico dep.coronelassis@camara.leg.br;

34. JORDE SEIF JÚNIOR, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-3707 e endereço eletrônico sen.jorgeseif@senado.leg.br;

35. JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5335 e endereço eletrônico dep.josemedeiros@camara.leg.br;

36. LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTÃO, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5271 e endereço eletrônico dep.delegadocaveira@camara.leg.br;

37. LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-6677 e endereço eletrônico sen.eduardogiraojorgeseif@senado.leg.br;

38. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS BRAGANÇA, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5719 e endereço eletrônico dep.luiziphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br;

39. MAGDA MOFATTO HON, Deputada Federal, telefone para contato +55 61 3215-5934 e endereço eletrônico dep.magdamofatto@camara.leg.br;

40. MAGNO PEREIRA MALTA, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-6370 e endereço eletrônico sen.magnomalta@senado.leg.br;

41. MANOEL MESSIAS DONATO BEZERRA, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5417 e endereço eletrônico dep.messiasdonato@camara.leg.br;

42. MARCELO PIRES MORAES, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5258 e endereço eletrônico dep.marcelomoraes@camara.leg.br;

43. MARCIO MIGEL BITTAR, Senador da República, gabinete 12, na cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil, CEP 70160-900, telefone para contato +55 61 3303-2115 e endereço eletrônico sen.marciobittar@senado.leg.br;

44. MARCO ANTÔNIO FELICIANO, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5254 e endereço eletrônico dep.pr.marcofeliciano@camara.leg.br;

	<p>45. MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5921 e endereço eletrônico dep.zetrovao@camara.leg.br;</p> <p>46. MARCOS RIBEIRO DO VAL, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-6753 e endereço eletrônico sen.marcosdoval@senado.leg.br;</p> <p>47. MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, Senador da República, telefone para contato +55 61 3303-6148 e endereço eletrônico sen.marcosrogerio@senado.leg.br;</p> <p>48. MAURICIO BEDIN MARCON, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5339 e endereço eletrônico dep.mauriciomarcon@camara.leg.br;</p> <p>49. PAULO ADRIANO LOPES LUCINDA TELHADA, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5933 e endereço eletrônico dep.coroneltelhada@camara.leg.br;</p> <p>50. PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5509 e endereço eletrônico dep.delegadopaulobilynskyj@camara.leg.br;</p> <p>51. RICARDO DE AQUINO SALLES, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5458 e endereço eletrônico dep.ricardosalles@camara.leg.br;</p> <p>52. ROBERTA DE ARAUJO COSTA ROMA, Deputada Federal, telefone para contato +55 61 3215-5670 e endereço eletrônico dep.robertaroma@camara.leg.br;</p> <p>53. 1. ROBERTO DUARTE JÚNIOR, Deputada Federal, telefone para contato +55 61 3215-5827 e endereço eletrônico dep.robertoduarte@camara.leg.br;</p> <p>54. RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5372 e endereço eletrônico dep.rodolfonogueira@camara.leg.br;</p> <p>545. RODRIGO SANTANA VALADARES, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5945 e endereço eletrônico dep.rodrigoaladares@camara.leg.br;</p> <p>56. RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA, Deputada Federal, telefone para contato +55 61 3215-5242 e endereço eletrônico dep.coronelfernanda@camara.leg.br;</p> <p>57. UBIRATAN ANTUNES SANDERSON, Deputado Federal, telefone para contato +55 61 3215-5354 e endereço eletrônico dep.sanderson@camara.leg.br;</p>
--	--

<i>Incluir a pessoa que preencher este formulário como parte petionária?</i>	Sim
--	-----

<i>Nome completo</i>	Ulysses Freias Pereira de Araújo
<i>Organização</i>	Câmara de Deputados
<i>Sigla da Organização</i>	CDCN
<i>Nacionalidade</i>	Brazil
<i>Endereço</i>	Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara de Deputados, Anexo IV, Gabinete 231, Brasília, Distrito Federal, Brasil, CEP 70160-900
<i>Telefone</i>	+55(61)32155231
<i>Fax</i>	
<i>E-mail</i>	psantos649@gmail.com

<i>Ocultar a identidade do petionário?</i>	Não
--	-----

Se a opção para ocultar a identidade do petionário estiver selecionada, por favor justifique sua escolha:

N/A

3. ASSOCIAÇÃO COM UMA PETIÇÃO OU MEDIDA CAUTELAR

Você já apresentou uma petição perante a Comissão sobre estes mesmos fatos?	Não	
---	-----	--

Você já apresentou um pedido de medidas cautelares perante a Comissão sobre estes mesmos fatos?	Não	
---	-----	--

SEÇÃO II - FATOS DENUNCIADOS**1. ESTADO MEMBRO DA OEA CONTRA O QUAL A DENÚNCIA É APRESENTADA:**

Brazil

2. RELATO DOS FATOS

Relate os fatos, cronologicamente, de maneira mais completa e detalhada possível. Em particular, especifique o lugar, a data e as circunstâncias em que ocorreram as violações alegadas. Lembre-se que sua petição deverá ser apresentada no idioma do país envolvido. Caso não for possível, por favor, exponha uma justificativa.

<p>I – RELATO DOS FATOS:</p> <p>No dia 08 de janeiro de 2023, domingo, uma semana após a posse do atual presidente da República Federativa do Brasil, Senhor Luis Inácio Lula da Silva, manifestantes descontentes com o resultado das eleições, “desarmados” e desprovidos de apoio bélico dos órgãos que integram as Forças Armadas e Auxiliares, que se encontravam acampados a mais de um mês na frente do Comando Militar do Exército Brasileiro, deslocaram-se na direção da Praça dos Três Poderes, invadindo o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Palácio do Planalto, sede da Presidência da República, promovendo danos ao patrimônio público.</p> <p>Na oportunidade, as Forças Federais, apoiadas pela Polícia Militar do Distrito Federal, promoveram a desocupação das áreas invadidas e efetuaram a prisão em flagrante de 243 manifestantes dentro dos prédios públicos e na Praça dos Três Poderes.</p> <p>Ato contínuo, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, acolhendo pedido da Polícia Federal e da Advocacia-Geral da União, foram decretadas as seguintes medidas:</p> <p>a) Prisão preventiva e busca e apreensão de Anderson Gustavo Torres, então Secretário de Segurança Pública do DF, que se encontrava de férias nos EUA, bem como, do Coronel PM Fábio Augusto Vieira, Comandante da Polícia Militar;</p> <p>b) A suspensão do exercício da função pública (art. 319, vi, do código de processo penal) afastando Ibaneis Rocha do Cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;</p> <p>c) A desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime);</p> <p>Outrossim, no dia seguinte, 09/01/2023, 1929 pessoas que se encontravam no acampamento em frente à sede do Exército Brasileiro foram “conduzidas” à sede da Academia Nacional, onde permaneceram detidas em condições sub-humanas. Deste contingente, 1.154 permaneceram presas em flagrante e 775 foram liberadas.</p>
--

Do 1.397 presos em flagrante, resultado da adição dos 243 presos no dia 8 de janeiro com os 1.154 no dia seguinte, 459 receberam liberdade provisória em audiência de custódia, mediante a aplicação de medidas cautelares, que consistiam na proibição de ausentar-se da Comarca, recolhimento domiciliar noturno, apresentação semanal ao Juízo, proibição de ausentar-se do país, cancelamento dos passaportes, suspensão do porte de arma de fogo, proibição de utilização das redes sociais, proibição de comunicação com os demais investigados e uso de tornozeleira para monitoramento eletrônico.

No total, foram instauradas 1.354 ações penais contra os participantes dos atos. Entretanto, 1.113 dessas ações foram suspensas, a fim de que a Procuradoria-Geral da República - PGR avaliasse a possibilidade de firmar acordos que evitassem condenações.

Em síntese, a PGR sustentou 241 acusações e até a presente data, mais de uma centena de réus no referido processo foram sentenciados a penas que individualmente ultrapassam 17 anos de prisão, pela prática dos crimes de associação criminosa armada, dano qualificado, deterioração de patrimônio tombado, golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Entretanto, o sítio eletrônico do STF não disponibiliza a relação dos condenados, porém ao promover pesquisa em sites noticiosos foi possível encontrar o seguinte rol de condenados: relação de condenados:

- 1) Adalgiza Maria Dourado – 17 anos de prisão;
- 2) Aécio Lúcio Costa Pereira – 17 anos de prisão;
- 3) Alessandra Faria Rondon – 16 anos e seis meses de prisão;
- 4) Alethea Verusca Soares – 16 anos e seis meses de prisão;
- 5) Ana Carolina Isique Guardieri Brendolan – 13 anos e seis meses de prisão;
- 6) Ana Cláudia Rodrigues de Assunção – 16 anos e seis meses de prisão;
- 7) Ana Paula Neubaner Rodrigues – 16 anos e seis meses de prisão;
- 8) André Luiz Barreto Rocha – 14 anos de prisão;
- 9) Angelo Sotero de Lima – 16 anos e seis meses de prisão;
- 10) Carlos Antônio Silva – 16 anos e seis meses de prisão;
- 11) Carlos Eduardo Bon Caetano da Silva – 16 anos e seis meses de prisão;
- 12) Charles Rodrigues dos Santos – 13 anos e seis meses de prisão;
- 13) Cibele da Piedade Ribeiro da Costa Matos – 16 anos e seis meses de prisão;
- 14) Claudinei Pego da Silva – 16 anos e seis meses de prisão;
- 15) Cláudio Augusto Felipe – 16 anos e seis meses de prisão;
- 16) Clayton Costa Candido Nunes – 16 anos e seis meses de prisão;
- 17) Cleodon Oliveira Costa – 13 anos e seis meses de prisão;
- 18) Crisleide Gregório Ramos – 13 anos e seis meses de prisão;
- 19) Daniel Soares do Nascimento – 16 anos e seis meses de prisão;
- 20) Davis Baek – 12 anos de prisão;
- 21) Diego Eduardo de Assis Medina – 16 anos e seis meses de prisão;
- 22) Dirce Rogério – 16 anos e seis meses de prisão;
- 23) Edilson Pereira da Silva – 16 anos e seis meses de prisão;
- 24) Edineia Paes da Silva dos Santos - 16 anos e seis meses de prisão;
- 25) Edson Carlos Campanha – 16 anos e seis meses de prisão;
- 26) Eduardo Zeferino Englert – 16 anos e seis meses de prisão;
- 27) Eric Prates Kobayashi – 16 anos e seis meses de prisão;
- 28) Fabricio de Moura Gomes – 16 anos e seis meses de prisão;
- 29) Felipe Feres Nassau – 3 anos (regime aberto);
- 30) Fernando de Souza Alves – 16 anos e seis meses de prisão;
- 31) Fernando Kevin da Silva Oliveira Marinho – 16 anos e seis meses de prisão;
- 32) Fernando Plácido Feitosa – 16 anos e seis meses de prisão;
- 33) Francisca Hildete Ferreira – 13 anos e seis meses de prisão;
- 34) Gabriel Lucas Lott Pereira – 11 anos e seis meses de prisão;
- 35) Gilberto Ackermann – 16 anos e seis meses de prisão;
- 36) Igilso Manoel de Lima – 16 anos e seis meses de prisão;
- 37) Ilson César Almeida de Oliveira – 16 anos e seis meses de prisão;
- 38) Inês Izabel Pereira – 13 anos e seis meses de prisão;
- 39) Ivair Tiago de Almeida – 16 anos e seis meses de prisão;
- 40) Ivanês Lamperti dos Santos – 13 anos e seis meses de prisão;

- 41) Janailson Alves da Silva – 11 anos e seis meses de prisão;
- 42) Jaqueline Freitas Gimenez – 16 anos e seis meses de prisão;
- 43) Jaqueline Konrad – 13 anos e seis meses de prisão;
- 44) Jesse Lane Pereira Leite – 16 anos e seis meses de prisão;
- 45) Joanita de Almeida – 16 anos e seis meses de prisão;
- 46) João de Oliveira Antunes – 11 anos e seis meses de prisão;
- 47) João Lucas Vale Giaffoni – 14 anos de prisão;
- 48) Joel Roberto Correia – 13 anos e seis meses de prisão;
- 49) Joelton Gusmão de Oliveira – 16 anos e seis meses de prisão;
- 50) Jorge Ferreira – 13 anos e seis meses de prisão;
- 51) Jorge Luiz dos Santos – 16 anos e seis meses de prisão;
- 52) Jorginho Cardoso de Azevedo – 16 anos e seis meses de prisão;
- 53) José Carlos Galanti – 16 anos e seis meses de prisão;
- 54) Josias Carneiro de Almeida – 16 anos e seis meses de prisão;
- 55) Josiel Gomes de Macedo – 16 anos e seis meses de prisão;
- 56) Josilaine Cristina Santana – 16 anos e seis meses de prisão;
- 57) Josino Alves de Castro – 16 anos e seis meses de prisão;
- 58) Jucilene Costa do Nascimento – 13 anos e seis meses de prisão;
- 59) Jupira Silvana da Cruz Rodrigues – 14 anos de prisão;
- 60) Juvenal Alves Correa de Albuquerque – 16 anos e seis meses de prisão;
- 61) Leonardo Silva Alves Grangeiro – 13 anos e seis meses de prisão;
- 62) Levi Alves Martins – 16 anos e seis meses de prisão;
- 63) Lucivaldo Pereira de Castro – 11 anos e seis meses de prisão;
- 64) Luiz Fernando de Souza Alves – 17 anos de prisão;
- 65) Manoel Messias Pereira Machado – 13 anos e seis meses de prisão;
- 66) Marcelo Cano – 16 anos e seis meses de prisão;
- 67) Marcelo Lopes do Carmo – 16 anos e seis meses de prisão;
- 68) Marcos dos Santos Rabelo – 11 anos e seis meses de prisão;
- 69) Marcos Roberto Barreto – 11 anos e seis meses de prisão;
- 70) Maria Carlos Apelfeller – 14 anos de prisão;
- 71) Maria Cristina Arellano – 13 anos e seis meses de prisão;
- 72) Matheus Dias Brasil – 16 anos e seis meses de prisão;
- 73) Matheus Fernandes Bomfim – 16 anos e seis meses de prisão;
- 74) Matheus Lima de Carvalho Lázaro – 17 anos de prisão;
- 75) Moacir José dos Santos – 17 anos de prisão;
- 76) Moisés dos Anjos – 16 anos e seis meses de prisão;
- 77) Nara Faustino de Menezes – 16 anos e seis meses de prisão;
- 78) Nelson Ferreira da Costa – 16 anos e seis meses de prisão;
- 79) Nilma Lacerda Alves – 14 anos e seis meses de prisão;
- 80) Nilvana Monteiro Furlanetti Ferreira Neto – 13 anos e seis meses de prisão;
- 81) Orlando Ribeiro Júnior – 3 anos (regime aberto);
- 82) Osmar Hilbrand – 13 anos e seis meses de prisão;
- 83) Patrícia dos Santos Salles Pereira – 16 anos e seis meses de prisão;
- 84) Paulo Cesar Rodrigues de Melo – 16 anos e seis meses de prisão;
- 85) Raquel de Souza Lopes – 16 anos e seis meses de prisão;
- 86) Regina Aparecida Modesto – 16 anos e seis meses de prisão;
- 87) Reginaldo Carlos Begiato Garcia – 16 anos e seis meses de prisão;
- 88) Robinson Luiz Filemon Pinto Junior – 16 anos e seis meses de prisão;
- 89) Rosana Maciel Gomes – 13 anos e seis meses de prisão;
- 90) Rosely Pereira Monteiro – 16 anos e seis meses de prisão;
- 91) Sandra Maria Menezes Chaves – 13 anos e seis meses de prisão;
- 92) Sérgio Amaral Resende – 16 anos e seis meses de prisão;
- 93) Simone Aparecida Tosato Dias – 13 anos e seis meses de prisão;
- 94) Sipriano Alves de Oliveira – 13 anos e seis meses de prisão;
- 95) Thiago de Assis Mathar – 14 anos de prisão;

- 96) Tiago dos Santos Ferreira – 13 anos e seis meses de prisão;
97) Tiago Mendes Romualdo – 13 anos e seis meses de prisão;
98) Valéria Gomes Martins Villela Bonillo – 16 anos e seis meses de prisão;
99) Valeria Rosa da Silva Oenoki – 13 anos e seis meses de prisão;
100) Valmirando Rodrigues Pereira – 13 anos e seis meses de prisão;
101) Viviane de Jesus Câmara – 13 anos e seis meses de prisão;
102) Viviane dos Santos – 13 anos e seis meses de prisão;
103) Watlila Sócrates Soares do Nascimento – 13 anos e seis meses de prisão; e
104) Ygor Soares da Rocha – 13 anos e seis meses.

Frise-se, que algumas das ações penais já alcançaram o trânsito em julgado, não sendo passíveis de recursos em nenhuma instância do país. Por conseguinte, colaciono certidão de trânsito em julgado referente ao condenado Matheus Lima de Carvalho Lazaro, retro relacionado:

I.I. Da Inexistência de Crime de Golpe de Estado e Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito

Na análise objetiva dos autos, não existem elementos de convicção suficientes para a imposição de um decreto condenatório pela prática dos crimes de abolição do estado democrático de direito e tentativa de golpe de Estado, tipificados nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Na jurisdição penal brasileira, a condenação pela prática de qualquer delito exige a formação de um juízo de certeza, alicerçado em prova coesa e inequívoca para materialização de um crime e, conseqüentemente, pela definição da autoria.

No Brasil, por vigorar o princípio constitucional da presunção da inocência, nos termos do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, as regras relativas à produção e o ônus da prova, devem ser constituídas de forma que não paire dúvidas sobre a conduta do acusado, sob-risco da verdade processual se contaminar, pela falta de harmonia entre as provas carreadas aos autos.

É cediço que na apuração de crimes multitudinários se faz necessário individualizar a conduta de cada investigado, por meio do conjunto das provas, a fim de não colocar em risco a apuração dos fatos. Na análise do caso em apreço, é patente que não houve a preocupação de individualizar a conduta. Nesse sentido, mesmo nos crimes multitudinários, “ao acusador remanesce o ônus da prova da conduta a lesar ou a expor a risco de lesão o bem jurídico protegido”.

Sobre tal perspectiva, colaciono exerto do Voto exarado pelo Ministro do STF Nunes Marques nos autos da Ação Penal 1.060, que culminou na condenação do réu Aécio Lucio Costa Pereira:

“... A responsabilização penal coletiva, sem qualquer distinção entre aqueles que não concorreram, de forma dolosa, direta ou indiretamente, para a prática dos gravíssimos crimes de tentativa de abolição do Estado democrático de direito, de tentativa de deposição do Governo constituído e de associação criminosa armada, constitui nítida despersonalização do acusado, a torná-lo objeto do processo penal, como se integrante fosse de uma entidade abstrata dotada, unitariamente, de responsabilidade crimina.

A ótica há muito sedimentada no Supremo Tribunal Federal afasta, peremptoriamente, a aplicação da responsabilidade penal objetiva, em observância ao dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa).

Até mesmo a hipótese de convivência com determinada prática criminosa, por si só, não é punível nos crimes dolosos cometidos em concurso de pessoas, porquanto a responsabilização criminal no concurso de pessoas exige, necessariamente, a prova dos seguintes elementos:

(i) pluralidade de condutas, isto é, a soma de comportamentos individualizados que realizem ou concorram para a realização da figura descrita no tipo penal. No preciso magistério de René Ariel Dotti, “há necessidade, portanto, de duas ou mais condutas dirigidas ao mesmo objetivo, i.e., à realização do verbo indicado pelo núcleo do tipo legal de crime”. (DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 551.)

(ii) relação de causalidade física, que consiste no nexo de causalidade da conduta concorrente preordenada a alcançar o resultado pretendido pelos autores, coautores e partícipes do fato. Assim, para ser punível a atividade deve ser causa próxima ou remota do evento, sendo esse o aspecto objetivo do concurso de agentes e que permite estabelecer o começo da responsabilidade penal do parceiro.

(iii) homogeneidade do elemento subjetivo do tipo, caracterizada pela consciência e vontade de concorrer, de qualquer modo, para a ação ilícita de outrem visando realizar o fato punível. ...”

Ademais, o Relator do processo, Ministro Alexandre de Moraes, ante a ausência de individualização de condutas, sustentou seu posicionamento pela condenação em suposta conivência entre os integrantes da multidão, pelo fato de estarem presente ao local do delito. Entretanto, não se encontra patenteados, objetivamente, nos autos se havia pretensão inicial de praticar tais delitos, bem como se o objetivo da exaltação coletiva que levou a depredação de patrimônio público era o de abolir o Estado Democrático de Direito.

Da análise dos autos, não é passível concluir pela suposta atitude voluntariosa dolosa dos participantes da manifestação, prejudicando a caracterização do tipo penal suscitado.

Por outro lado, a baderna coletiva caracterizada pela invasão de prédios públicos no dia 08 de janeiro do ano passado, num domingo, em período de recesso parlamentar, de recesso do Poder Judiciário e em momento no qual, sabidamente, o Chefe do Executivo também não se encontrava em atividade no prédio invadido, caracteriza que não havia a mínima possibilidade de deposição ou restrição do exercício dos poderes das autoridades legitimadas para o exercício dos Três Poderes da Nação.

Ademais, não consta dos autos qualquer elemento probatório, da prática de qualquer ato de violência ou grave ameaça contra algum agente político, representante de um dos Poderes da República, ou servidores de qualquer desses Poderes, não se vislumbrando nas iniciativas perpetradas tentativa de abolir o Estado democrático de direito. Assim, apesar gravidade do vandalismo, que resultou na depredação de patrimônio público, os atos praticados não tiveram o alcance de consistir em uma tentativa de abolir o Estado democrático.

Não obstante, para que o golpe de Estado seja considerado crime, há necessidade de que a tentativa de deposição do governo legitimamente constituído seja levada a efeito por meio de violência ou grave ameaça, que não foram caracterizadas no evento em discussão. Corroboram com tal afirmativa, a ausência do mínimo de organicidade exigida para a consumação do delito, que exige preparação prévia bem definida, bem como a ausência de poderio bélico para impor submissão aos Poderes da República Federativa do Brasil. Na verdade, o fato em si reuniu manifestantes, vários deles motoboys, ambulantes, vendedores, entregadores, prestadores de pequenos serviços, donas de casa, aposentados, que não teriam a mínima condição de atuar no sentido de praticar tais delitos.

Igualmente, vislumbrar ou interpretar que os atos de vandalismo tinham por escopo desencadear intervenção militar das Forças Armadas no governo do país exacerba a competência do órgão julgador. Atendo-se aos fatos e ao compêndio probatório reunido nos autos, não há como conjecturar a hipótese de tentativa de golpe ou ruptura do estado democrático de direito.

I.II. Da Prisão de Manifestantes no Estado do Acre.

No dia 9 de janeiro de 2023, também foram presos e recolhidos a presídios estaduais, 12 nacionais Alan Fonseca de Oliveira, Amilcar Melo de Araujo, Eder Jhoncon Rodrigues Silva Taveira, Edson Fernandes Souza da Silva, Ivanete Vittali, Michele Lacerda Faria, Silas Januario Lima, Andre Natalino Furtado da Costa, Lilian Maria Borges Leal de Brito, Manoel Quintino de Souza Junior, Manoel Rodrigues Carvalho e Marceli Silva Lima que se encontravam nas cidades de Rio Branco, no Estado do Acre e em Belém do Pará. As cidades em questão estão localizadas a mais de dois mil quilômetros da capital do país, onde ocorreram as fatídicas manifestações que resultaram na invasão das sedes dos Três Poderes em Brasília.

A ordem de prisão em questão, também partiu do Ministro Alexandre de Moraes, fundamentada na suposta negativa de persistirem acampados nas imediações de organizações militares localizadas nas respectivas Unidades Federadas. Na oportunidade, também foram conduzidas em flagrante, sob a alegação de desobediência, a ordem de desobstrução de vias públicas emitida pelo Senhor Ministro Alexandre de Moraes.

Os acusados permaneceram custodiados em penitenciárias até o dia 27/04/2023, quando a pedido da Procuradoria-Geral da República, a prisão

preventiva decretada foi substituída pelas medidas cautelares a seguir elencadas, bem como, na oportunidade, o Ministro Alexandre de Moraes declinou da competência do Supremo, remetendo os autos as Seções Judiciárias da Justiça Federal nos Estados do Acre e do Pará.

1. Proibição de se ausentarem da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante uso de tornozeleira eletrônica, a ser instalada pelos órgãos responsáveis dos respectivos Estados (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará – SEAP-PA, e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUS, no AC), nos termos do inciso ix do Art. 319 do Código de Processo Penal, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo declinado;
2. Obrigação de se apresentarem perante o Juízo de Execução Penal da Comarca de origem, no prazo de 24 horas, e comparecimento semanal em juízo, todas as segundas-feiras;
3. Proibição de se ausentarem do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;
4. Cancelamento de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome dos investigados, tornando-os sem efeito;
5. Suspensão imediata de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome dos investigados, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;
6. Proibição de utilização de redes sociais; e
7. Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

Não obstante, em novembro do ano passado, o Ministério Público Federal declinou de apresentar a denúncia, pois não foram identificados indícios de autoria e de materialidade delitiva que embasassem a propositura de uma ação penal. Nesse sentido, reproduzo as textuais da referida representação ministerial:

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE. Processo nº: 1011159-70.2023.4.01.3000. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos delitos previstos nos artigos 286, 287, 288 e 330 do Código Penal. Segundo consta dos autos, no dia 08/01/2023, o Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada no Inquérito nº 4.879/Distrito Federal, determinou expressamente a desocupação e dissolução total dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares, bem como a prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260/2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), do Código Penal. Nessa acepção, também foi determinado que, além da desocupação e dissolução dos acampamentos, deveriam ser realizadas prisões em flagrante dos integrantes dos acampamentos firmados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos em todo o Brasil, tendo a própria decisão judicial servido de mandado judicial, consoante suas disposições finais, onde consta: “Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado”. Assim, no dia 09/01/2023, diante da determinação do STF, uma equipe de Policiais Militares localizaram manifestantes que estavam nas imediações do 4º Batalhão de Infantaria de Selva do Exército Brasileiro e, em razão da recusa em deixarem o local, efetuaram a prisão em flagrante de: ALAN FONSECA DE OLIVEIRA LIMA, MOEMA ANUTE DE LIMA CARIOCA, EDSON FERNANDES SOUZA DA SILVA, SILAS JANUARIO LIMA, LEONARDO PESSOA DE LIMA, AMILCAR MELO DE ARAUJO, MICHELE LACERDA FARIA, EDER JHONCON RODRIGUES SILVA TAVEIRA e IVANETE VITALLI, pela prática dos crimes previstos nos artigos 286, 287, 288 e 330, todos do Código Penal Brasileiro, em razão da realidade fática posta neste caso. De acordo com o depoimento do condutor KLEISON JOSÉ OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ID. 1869271181, fls. 10/11):

(...) QUE por volta de 12:30 foi ao acampamento com o Subtenente Cleodon do Batalhão Ambiental e o Capitão da Força Nacional Leandro; QUE ao chegar ao local leu a decisão aos manifestantes; QUE foi conversar com os manifestantes e explicar o teor da decisão; QUE no acampamento só havia uma pessoa, o Sr. Sandro Pereira da Silva, o qual ouviu a leitura da decisão; QUE o manifestante entendeu a decisão e resolveu sair voluntariamente do local; QUE foi qualificado e liberado; QUE, na sequência, foi observado que alguns manifestantes estavam localizados no portão principal do 4º BIS; QUE só os 3 (rês) policiais conversaram com os demais manifestantes; QUE alguns manifestantes se exaltaram e criticaram a decisão judicial e a corporação; QUE ele foi questionado porque eles seriam presos, QUE ele perguntou a todos, individualmente, se estavam participando dos atos; QUE todos responderam que sim, com exceção do Sr. Amiucar Melo de Araújo, que ficou calado; QUE a menor de idade participante dos atos não se manifestou sobre os fatos; QUE deu mais oportunidade aos manifestantes para saírem do local; QUE todos desobedeceram a decisão judicial e a ordem da PM, permanecendo ilegalmente no local; QUE deu voz de prisão nesse momento; QUE solicitou que o ônibus viesse ao local e que todos entrassem; QUE recolheu o telefone do Sr. Eder Jhonçon Rodrigues Silva pois estava realizando uma transmissão ao vivo; Que não realizou busca pessoal nos presos, em razão da impossibilidade, nem os algemou por ausência de motivos legais, mas

recolheu os celulares de todos; QUE no momento não ouviu desacato contra ele. Os fatos relatados pelo condutor foram corroborados pelas testemunhas CLEODON NEVES DE SOUZA e GRETA MARINHO, conforme depoimentos acostados nos ID. 1869271181, fls. 12/13. Em seus interrogatórios policiais ALMILCAR MELO DE ARAÚJO, ALAN FONSECA DE OLIVEIRA LIMA, IVANETE VITALLI, LEONARDO PESSOA DE LIMA e MOEMA ANUTE DE LIMA CARIOCA afirmaram, em síntese, que os policiais retiraram os manifestantes antes do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que a manifestação era pacífica, que não havia violência ou incitação a crimes e que não havia financiamento. Por outro lado, MICHELE LACERDA FARIA, EDSON FERNANDES SOUZA DA SILVA e EDER JHONCON RODRIGUES SILVA TAVEIRA se reservaram ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A Autoridade Policial, então, concluiu as investigações, entendendo pela existência de indícios suficientes da prática dos crimes previstos nos artigos 286, 287, 288 e

330, todos do Código Penal, pelos Srs. ALAN FONSECA DE OLIVEIRA LIMA, MOEMA ANUTE DE LIMA CARIOCA, EDSON FERNANDES SOUZA DA SILVA, SILAS JANUARIO LIMA, LEONARDO PESSOA DE LIMA, AMILCAR MELO DE ARAUJO, MICHELE LACERDA FARIA, EDER JHONCON RODRIGUES SILVA TAVEIRA e IVANETE VITALLI (ID. 1869289657, fls. 148/158). É o breve relato dos fatos. Como já enunciado, o presente inquérito foi instaurado com vistas a apurar a suposta ocorrência dos crimes de incitação ao crime, apologia ao crime, associação criminosa e desobediência (artigos 286, 287, 288 e 330 do Código Penal). Ocorre que, exauridas as diligências passíveis de cumprimento, não foram identificados indícios de autoria e de materialidade delitiva que embasem a propositura de uma ação penal. Isso porque, do cotejo dos autos, verifica-se que não há elementos de informação que indiquem a efetiva incitação ou apologia ao crime porque em nenhum momento se vislumbrou, ressalte-se, além de discursos inflamados com uma inclinação patriótica e extremista, a real intenção nem a concretização de atos que incitassem animosidade, restrição dos poderes constitucionais ou que buscassem à deposição do governo, tal como estabelecido nos citados dispositivos. Destaca-se ainda que os participantes não estavam portando armas ou outros apetrechos que indicassem ações violentas e, embora os discursos apresentassem viés ideológico extremo, não incitavam ou faziam apologia direta à prática de crimes. Além disso, as ideias expressas sugiram de uma inclinação para um movimento social mais intenso, as palavras utilizadas nos discursos e o fato de algumas pessoas já estarem desmontando o acampamento não demonstram uma atuação direta dos investigados no sentido de fomentar a participação de outras pessoas em atividades criminosas, o que configuraria incitação. Ademais, ao se analisar os requisitos contidos no verbo núcleo "incitar", faz-se imprescindível que o agente esteja aludindo a um fato determinado, sendo ainda imperativo

que tal incitação seja séria, provável e diretamente vinculada à execução efetiva do delito em questão, o que não ocorreu nesta capital.

Assim, do conjunto fático reunido, não se observam elementos capazes de evidenciar a ocorrência dos delitos previstos nos arts. 286 e 287 do CP, uma vez que não foi relatado que qualquer manifestante tenha incitado, provocado ou feito apologia à prática de um crime específico, tampouco tenha inflamado animosidade nas Forças Armadas contra os

poderes constitucionais. Nesse sentido, é o entendimento da E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Voto-vista. Notícia de Fato atuada para apurar possíveis crimes resultantes de publicação, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que a noticiada estava transmitindo ao vivo na cidade de Ponta Grossa/PR, no dia 02/11/2022, quando convocou seus seguidores para participar de manifestações antidemocráticas em prol de uma intervenção federal. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do declínio. A respeito do tema, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito 4.923, em 27/02/2023, decidiu: "A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares". [...] Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES [...]". Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar". No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que a noticiada tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e os fatos narrados, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúnem elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. DELIBERAÇÃO: Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento e homologação, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. A relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio como

arquivamento e homologação, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos. (2ª CCR/MPF, Notícia de Fato n.º 1.25.008.001439/2022-79, Rel. Subprocurador-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 883ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/04/2023)". "Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o manifestante que o investigado, Vice-Prefeito do Município de Franca/SP, estaria propagando fake news em suas redes sociais, afirmando que "o povo quer intervenção militar para salvar o país do comunismo". Possível prática de incitação ao crime (art. 286, c/c art. 141, I, CP). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Como ressaltou a Procuradora da República, embora as opiniões externadas apontem, implicitamente, para a busca de uma eventual atuação do Exército Brasileiro contra o resultado da eleição presidencial de 2022, as mensagens não mostram uma atuação direta do Representado no sentido de instigar a participação de outras pessoas em atos criminosos. Trata-se de mera propagação de ideias com intenções proselitistas, mas não há incitação direta à participação em atos criminosos. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art.18 do CPP. (2ª CCR/MPF, Notícia de Fato n.º 1.34.005.000147/2022-30, Rel.Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, 869ª Sessão Revisão-ordinária, de 19/12/2022)". No mais, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente estabelecido, com acerto, que a "liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito", verifica-se que não há elementos mínimos a denotar que o fato foi capaz de colocar em risco

os bens jurídicos tutelados pelos referidos tipos penais. No que tange ao crime de associação criminosa, não houve qualquer encontro de elemento a demonstrar que os supostos autores dos delitos apurados estariam efetivamente associados, de forma estável, com unidade de designios, para praticar determinados atos de forma reiterada. Por fim, quanto ao crime de desobediência, levando-se em consideração, de um lado, a natureza subsidiária do tipo penal do crime de desobediência, conforme orientação consolidada da jurisprudência e doutrina pátrias, e, de outro lado, que já a ordem foi cumprida, mesmo que tardiamente, conclui-se não haver margem para o reconhecimento de tipicidade material na conduta sob análise. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consolidado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Enunciado n. 61, in verbis: Enunciado n. 61 Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa. Ante o exposto, considerando a ausência de justa causa para o oferecimento de ação penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do feito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Rio Branco-AC, datado e assinado eletronicamente. Fernando José Piazenski. Procurador da República.

Ante a proposição do Ministério Público Federal, a Justiça Federal decretou o arquivamento dos autos, nos termos a seguir:

PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Acre. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC. PROCESSO: 1011159-70.2023.4.01.3000. CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279). POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Acre (PROCESSOS CRIMINAIS). POLO PASSIVO: ALAN FONSECA DE OLIVEIRA LIMA e outros. REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF36526 e GUILHERME DO AMARAL QUIRINO - DF67098. Referência/Autos associados: Petição Criminal n. 1004488-31.2023.4.01.3000. DECISÃO. ACOLHO o pedido do MPF/AC, e determino o arquivamento deste feito, usando como razão de decidir os fundamentos lançados pelo órgão Ministerial no Parecer colacionado no ID 1898854192 [Fundamentação por remissão (STF, Ing 4633/DF, STJ, RHC 54.498/MG e TRF1, ACR 0001899- 66.2003.4.01.3200)]. Por oportuno, tendo em vista o arquivamento supra, revogo todas as medidas cautelares remanescentes fixadas em desfavor de ALAN FONSECA DE OLIVEIRA LIMA, AMILCAR MELO DE ARAUJO, EDER JHONCON RODRIGUES SILVA TAVEIRA, EDSON FERNANDES SOUZA DA SILVA, IVANETE VITALLI, LEONARDO PESSOA DE LIMA, MICHELE LACERDA FARIA, SILAS JANUARIO LIMA e MOEMA ANUTE DE LIMA CARIOCA, o que faço com fundamento no art. 282, §5o, do Código de Processo Penal. Em face do arquivamento supra, archive-se também os autos referenciados, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida neste último, no estado em que encontra. Traslade-se cópia desta decisão para a petição criminal referenciada. Considerando que os atos processuais são, via de regra, públicos, e por não vislumbrar necessidade de sigilo neste procedimento, determino a retirada do sigilo destes autos. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Ciência à PF. Rio Branco (AC), data da assinatura eletrônica. LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA.

Os atos jurisdicionais praticados contra os nacionais relacionados no presente subitem consubstanciam a arbitrariedade exacerbada do Poder Judiciário Brasileiro, representado por sua Suprema Corte, na apuração dos delitos cometidos no dia 8 de janeiro de 2023, pois culminaram com o cerceamento da liberdade, submetendo pessoas, que não cometeram delito algum, há 108 dias em instituições penitenciárias.

Por consequência, a ação equivocada e arbitrária desencadeada pelo Supremo Tribunal Federal, que cerceou a liberdade e manteve em carcere nacionais que não cometeram qualquer delito, mediante decisão do Ministro Alexandre de Moraes, incorre nos artigos 5º e 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em razão de incorrerem nas seguintes garantias:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

I.III. Da Morte do Custodiado Cleriston Pereira da Cunha

O nacional Cleriston Pereira da Cunha foi um dos detidos em suposto flagrante realizado pelas Forças Federais, em virtude das invasões das sedes dos Três Poderes da República, ocorrida no dia 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes. Na oportunidade, após audiência de custódia, foi transferido para o Complexo Penitenciário da Papuda, onde permaneceu na condição de preso provisório até o dia 20 de novembro de 2023, quando foi a óbito após ter um mal súbito nas dependências do referido estabelecimento prisional.

Ato contínuo, à conversão da prisão em flagrante em preventiva, a Defesa do referido custodiado interpôs pedido de liberdade alegando, principalmente, problemas de saúde representado por quadro de vasculite de múltiplos vasos e miosite secundária à Covid-19, que o obrigava a fazer tratamento médico em caráter contínuo.

Em 27 de fevereiro daquele ano, o Relator do pedido de liberdade no STF Ministro André Mendonça negou o pedido, aplicando o entendimento consolidado na referida Corte, no sentido da impossibilidade de tramitação de habeas corpus contra ato de qualquer ministro, no caso do Ministro Alexandre de Moraes, que havia mantido a prisão preventiva de Cleriston. Nos termos da decisão, do Ministro André Mendonça, extrai-se o seguinte exerto:

“Mostra-se incabível a impetração, uma vez voltada contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conforme o enunciado nº 606 da Súmula do STF: ‘Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.’ Com efeito, esta Suprema Corte firmou o entendimento de não ser cabível habeas corpus contra ato de Ministro ou de Órgão colegiado do STF, em virtude da incidência, por analogia, do referido verbete. Nesse sentido, são diversos os precedentes. (...) Tendo em vista a jurisprudência (...), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.”

Entretanto, em virtude à jurisprudência impositiva da Corte, o Ministro André Mendonça, encaminhou a referida decisão ao Ministro Alexandre de Moraes, a fim de que tomasse conhecimento e providências em relação à conversão da prisão preventiva de Cleriston em domiciliar, em face aos problemas de saúde relatados pela Defesa.

No fim de abril do ano passado, o STF decidiu pelo recebimento da denúncia feita naquele mês pela Procuradoria-Geral da República contra Cleriston, com divergência parcial dos Ministros André Mendonça e Kássio Nunes Marques, que se manifestaram a favor, porém defenderam que os atos praticados não caracterizavam alguns delitos apontados pelo Relator, em especial os de atentando ao Estado democrático de direito e o de tentativa de golpe de Estado.

Em 24 de maio, a Defesa de Cleriston apresentou novo pedido de revogação da prisão, solicitando na oportunidade a conversão em prisão domiciliar, em face aos apontados problemas de saúde que poderiam resultar na morte do referido nacional, reforçando que:

“Ele já sofreu graves danos e grandes sequelas em razão da Covid-19. Depende da utilização de bastantes medicamentos, que [nem] sequer são oferecidos pelo sistema penitenciário.

É de extrema importância informar que a médica responsável pelo acompanhamento solicitou exames necessários para assegurar a saúde do agravante, todavia ele não pode comparecer aos exames devido à prisão preventiva.

Essas condições podem acarretar em complicações fatais para o paciente. Nesse sentido, é notório que a segregação prisional pode acarretar uma sentença de morte.”

Em novo pedido, realizado em 26 de setembro de 2023, a Defesa reitera a necessidade de conversão urgente da prisão cautelar em domiciliar, em face à sua condição de saúde debilitada. Na oportunidade, foram juntados relatório médico.

Em setembro, a própria Procuradoria Geral do Estado Ministério Público Federal se manifestou a favor da soltura do réu, para ele responder ao processo em liberdade, nos seguintes termos:

“Não mais se justifica a segregação cautelar, seja para a garantia da ordem pública, seja para conveniência da instrução criminal, especialmente considerando a ausência de risco de interferência na coleta de provas.”

Importante consignar que, de acordo com registros da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, Cleriston recebeu oito atendimentos médicos entre janeiro e agosto. No dia 29 de maio, o detento chegou a ser levado ao Hospital Regional da Asa Norte. Os demais atendimentos ocorreram em consultórios da própria penitenciária.

Entretanto, o Relator, mesmo tendo conhecimento que a segregação prisional acarretaria risco à vida do custodiado Cleriston, manteve-se inerte ante aos diversos pedidos da Defesa e do Ministério Público Federal, demonstrando omissão a uma situação previamente relatada e que convergiu para a morte de custodiado sob sua responsabilidade.

A inércia do STF, representada pela flagrante omissão do Relator do Inquérito Ministro Alexandre de Moraes, ao não analisar os reiterados pedidos de conversão da prisão em domiciliar, resultou na morte do acusado Cleriston Pereira da Cunha.

Por conseguinte, a omissão ora apontada, cometida pelo Estado Brasileiro, representado pelo Supremo Tribunal Federal, na figura do Relator Ministro Alexandre de Moraes, constitui grave violação aos pressupostos estatuídos nos artigos 1º, 4º, 5º e 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos seguintes termos:

Artigo 1º. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 4º. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 7º. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

I.IV. Da Caracterização de Tribunal de Exceção

Os acusados pelos atos praticados no dia 8 de janeiro de 2023, presos em flagrante em Brasília, foram submetidos a processo e julgamento conduzido pelo Supremo Tribunal Federal, cujo alcance e competência para processar e julgar crimes comuns encontra-se definida na alínea “b)” do artigo 102, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Inicialmente, a competência do STF limitar-se-ia a pessoas com prerrogativas de foro. Entretanto, estribados no suposto envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro, em especial parlamentares e autoridades que integravam ou mantinham alinhamento ideológico com o ex-presidente da República Federativa do Brasil, Senhor Jair Messias Bolsonaro que deixou o cargo, em razão do término do mandato, em 31 de dezembro de 2022 e, conseqüentemente, nos princípios da conexão e continência, previstos no art. 76 e 77, do Código de Processo Penal Brasileiro, bem como, na Súmula 704/STF, a própria Suprema Corte, atraiu a competência para processar e julgar pessoas comuns.

Artigos 76 e 77, do Decreto-Lei n.º 3.689/1941 – Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Súmula n.º 704/STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Entretanto, a manobra processual promovida pelo STF fere de morte o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal Brasileira, que constitui garantia fundamental de que a parte responda perante o juiz competente para processar e julgar os crimes supostamente praticados, não permitindo que os Poderes do Estado instituem juízo ou tribunal de exceção.

Art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

...

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Nesse sentido, para que uma pessoa seja julgada em instância diferenciada, ela deve, simultaneamente, ter prerrogativa no momento do processo, ter praticado a conduta no exercício da atividade que confere a prerrogativa e, por fim, que o crime a ela imputado tenha relação direta com a função

pública exercida.

O juiz natural é aquele que assegura ao cidadão a jurisdição previamente definida para, diante de fato concreto, promover o julgamento de determinada demanda, nos termos do regramento definido nas normas processuais vigentes no país.

Destaco que o princípio do juiz natural constitui garantia fundamental vigente nos Estados democráticos de direito, sendo tutelado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, que preceitua, no art. 8º, que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

O princípio em questão, objetiva garantir ao acusado o direito de responder ao processo diante da autoridade legitimamente investida de jurisdição, nos termos constitucionais e da legislação infraconstitucional. Assim, veda-se a possibilidade de instituir juízo após a ocorrência do fato a ser apurado.

Em regra, na esfera infraconstitucional, o critério balizador para fixar a competência processual penal é o foro do local onde se deu a consumação da prática delituosa.

O exercício processual promovido pelo STF para acolher a competência processual em relação ao ato praticados no dia 8 de janeiro de 2023, extrapolam as regras que permitem por meio dos princípios da conexão ou continência absorver a competência legítima da justiça local, pois não apresentam nexos probatório ou instrumental que permita demonstrar sequer uma relação tênue de continuidade e vinculação entre os fatos investigados nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Ademais, o Relator do STF designado para processar a investigação, Ministro Alexandre de Moraes, afirmou em entrevista concedida ao Jornal “O Globo”, do grupo Globo de Comunicação, que segundo informações apuradas no decorrer da investigação, ele próprio seria uma das supostas vítimas dos atos praticados no dia 8 de janeiro de 2023, afirmando que seria sequestrado e assassinado pelos integrantes da turba que depredou o patrimônio público.

O GLOBO. Política. “UM DOS PLANOS ERA ME PRENDER E ENFORCAR APÓS O GOLPE”, DIZ MORAES EM ENTREVISTA UM ANO DEPOIS DO 8/1. Relator das investigações sobre a investida golpista no Supremo Tribunal Federal (STF) detalha os desdobramentos das apurações sobre o episódio. Por Mariana Muniz e Thiago Bronzatto — Brasília. 04/01/2024.

Na estreia da série de entrevistas e reportagens do GLOBO sobre os ataques do 8 de Janeiro, que estão prestes a completar um ano, o ministro Alexandre de Moraes, relator das investigações sobre a investida golpista no Supremo Tribunal Federal (STF), detalha, em entrevista, os desdobramentos das apurações sobre o episódio. O magistrado, que também preside o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conta que a investigação desvendou três planos contra ele, que envolviam até homicídio.

Onde o senhor estava no dia 8 de janeiro?

Após a posse do presidente Lula, viajei com a minha família para a Europa e estava em Paris dia 8 de janeiro. Meu filho me mostrou imagens de pessoas invadindo o Congresso. Liguei imediatamente para o ministro Flávio Dino (Justiça). Perguntei a ele como tinham entrado, porque havia ocorrido uma reunião de órgãos de segurança em que tinha ficado proibida a entrada de manifestantes na Esplanada dos Ministérios. Num determinado momento, o presidente também falou comigo. Ele e o Dino conversaram sobre a possibilidade de intervenção federal ou GLO (Garantia da Lei e da Ordem). Quem decidiu foi o Poder Executivo, mas eu relembrei que no tempo do presidente (Michel) Temer, houve a possibilidade de intervenção só na área da segurança, e talvez isso fosse melhor.

O que o senhor fez?

O que chocava era a inação da Polícia Militar. Fui secretário de Segurança Pública em São Paulo e ministro da Justiça.

O que precisávamos ver era qual gravidade e a sequência. Fiquei aguardando a provocação da Polícia Federal e da Advocacia-Geral da União (AGU) para decidir (no inquérito). Achei importante três decisões: as prisões do então secretário (Anderson Torres) e do comandante geral da Polícia Militar (Fábio Augusto Vieira), para evitar efeito dominó em outros estados. Eu me certifiquei que as demais polícias militares estavam tranquilas, mas não podíamos arriscar. Ao mesmo tempo, o afastamento do governador (Ibaneis Rocha), para evitar que pudesse ocorrer algo extremista em outros estados, eventualmente outro governador apoiar movimento golpista. E a determinação de prisão em flagrante imediata de quem permanecesse em frente a quartéis pedindo golpe.

O que poderia ter acontecido?

Se tivéssemos deixado mais pessoas em frente a quartéis (no dia seguinte), poderia gerar mais violência, com mortes e distúrbios civis no país todo. Se não houvesse a demonstração clara e inequívoca de que o Supremo Tribunal Federal não iria admitir nenhum tipo de golpe, afastaria qualquer governador que aderisse e prenderia os comandantes de eventuais forças públicas que aderissem, poderíamos ter um efeito dominó que geraria caos no país.

Havia os acampamentos nos quartéis e outros episódios de violência, como a tentativa de atentado a bomba nos arredores do aeroporto de Brasília. Era possível prever o que houve?

Foi um erro muito grande das autoridades deixar, durante o ano passado, aquelas pessoas permanecerem na frente dos quartéis. Isso é crime e agora não há mais dúvida disso. O Supremo Tribunal Federal recebeu mais de 1.200 denúncias contra quem estava acampado pedindo golpe militar, tortura e perseguição de adversários políticos. No dia do segundo turno, também tivemos um problema grave com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), objeto de inquérito, que inclusive gerou a prisão do ex-diretor (Silvinei Vasques). Houve a greve dos caminhões tentando parar o país. A violência estava numa crescente. No dia da diplomação, 12 de dezembro de 2022, houve prisões após a (tentativa de) invasão da Polícia Federal. Como na posse não houve nada, infelizmente as pessoas da área de segurança talvez tenham ficado mais otimistas. O grande erro doloso foi permitir a entrada (dos golpistas) na Esplanada dos Ministérios. O 8 de Janeiro foi o ápice do movimento: a tentativa final de se reverter o resultado legítimo das urnas.

O que a investigação já delineou sobre o plano golpista?

Nas investigações e nos interrogatórios de vários desses golpistas, temos que os discursos nos quartéis onde estavam acampados diziam que deveriam vir para Brasília. De vários financiadores, (a ordem era que) deveriam vir, invadir o Congresso e ficar até que houvesse uma GLO para que o Exército fosse retirá-los. E, então, eles tentariam convencer o Exército a aderir ao golpe. O que mostra o acerto em não se decretar a GLO, porque isso poderia gerar uma confusão maior, e sim a intervenção federal. Não que o Exército fosse aderir, pois em nenhum momento a instituição flertou (com a ideia). Em que pese alguns dos seus integrantes terem atuado, e todos eles estão sendo investigados.

Os executores já foram condenados, os financiadores estão sendo denunciados e há outras linhas da apuração da participação de militares e dos autores intelectuais. Até onde a investigação vai chegar?

Não há limite. Todos aqueles que tiverem a responsabilidade comprovada, após o devido processo legal, serão responsabilizados.

É possível chegar aos autores intelectuais?

Já se chegou a alguns financiadores, divulgadores e instigadores.

Não poderíamos deixar que aqueles que tentaram romper com a democracia no Brasil continuassem achando que uma eventual impunidade pudesse encorajá-los a atentar novamente.

O ex-presidente Jair Bolsonaro fez uma série de ataques às urnas eletrônicas e ao sistema eleitoral. Qual é a responsabilidade dele?

Todas as pessoas sobre as quais a Polícia Federal encontrar indícios serão investigadas, desde os executores até eventuais políticos. Mas isso a investigação é que vai demonstrar.

Qual foi a influência das plataformas no 8 de Janeiro?

A regulamentação das redes sociais vai ser uma bandeira importante do Tribunal Superior Eleitoral no primeiro semestre de 2024. Elas falharam e foram instrumentalizadas no 8 de Janeiro. Proliferaram o discurso de ódio, antidemocrático, permitindo que as pessoas se organizassem para a "festa da Selma", que era o nome utilizado (para o 8 de Janeiro).

O senhor foi alvo desse discurso de ódio e se deparou na investigação com planos para prendê-lo.

Eram três planos. O primeiro previa que as Forças Especiais (do Exército) me prenderiam em um domingo e me levariam para Goiânia. No segundo, se livrariam do corpo no meio do caminho para Goiânia. Aí, não seria propriamente uma prisão, mas um homicídio.

ouve uma tentativa de planejamento. Inclusive, e há outro inquérito que investiga isso, com participação da Abin, que monitorava os meus passos para quando houvesse necessidade de realizar essa prisão. Tirando um exagero ou outro, era algo que eu já esperava. Não poderia esperar de golpistas criminosos que não tivessem pretendendo algo nesse sentido. Mantive a tranquilidade. Tenho muito processo para perder tempo com isso. E nada disso ocorreu, então está tudo bem.

O senhor precisou reforçar a sua própria segurança?

Ela continua a mesma desde o momento em que eu assumi a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (em 2014). Eu já recebia ameaças da criminalidade organizada. O esquema é o mesmo há quase nove anos. Em relação à minha família, aumentei a segurança.

Então, chegam muitas ameaças, principalmente contra minhas filhas, porque até nisso eles são misóginos. Preferem ameaçar as meninas e sempre com mensagens de cunho sexual. É um povo doente.

Há críticas em relação às prisões feitas no dia 8 de janeiro. São justas?

Nunca vi alguém preso achar que a sua prisão é justa. Analiso as críticas construtivas, mas ignoro as destrutivas. Nenhum desses golpistas defende que alguém que furtou um notebook não possa ser preso. E eles, que atentaram contra a democracia, não podem? Os presos são de classe média,

principalmente do interior, e acham que a prisão é só para os pobres. A Justiça tem que ser igual para todos.

Os críticos também dizem que as penas aos primeiros condenados foram altas.

Quem faz a pena não é o Supremo Tribunal Federal, é o legislador. O Congresso aprovou uma legislação substituindo a Lei de Segurança Nacional exatamente para impedir qualquer tentativa de golpe. Se as penas máximas fossem aplicadas em todos os cinco crimes, pegariam mais de 50 anos, mas pegaram 17 (no máximo). Se não quisessem ser condenados, não praticassem nenhum crime.

Qual é a lição que fica do 8 de Janeiro?

A primeira é impedir a continuidade dessa terra sem lei das redes sociais. Sem elas, dificilmente (os atos golpistas) teriam ocorrido de forma tão massiva. Na parte criminal eleitoral, todos os políticos, quando houver comprovação de participação, devem ser alijados da vida política, além da responsabilidade penal. Quem não acredita na democracia não deve participar da vida política do país.

A afirmação do Relator, de que seria sequestrado e assassinado pelos acusados no dia da consumação dos fatos, por si só, o colocaria na condição de suspeito para conduzir a apuração, porém além de não ter suscitado a própria suspeição, o Ministro Alexandre de Moraes operou no referido processo na condição de vítima, investigador e julgador, desvirtuando o equilíbrio e imparcialidade que impera na justiça. Não o bastante, a afirmativa de que seria vítima de suposto sequestro e assassinato após invasão do prédio do STF, em um domingo de janeiro, quando os Poderes Legislativos e Judiciários estavam em recesso de férias, extrapola o bom senso e tenta impor uma narrativa extremamente afastada da realidade.

Além das aberrações relatadas, no decorrer das apurações, a Defensoria Pública da União e a Ordem dos Advogados do Brasil questionaram o STF, em diversas oportunidades, quanto à usurpação da competência da justiça local, constituindo juízo de exceção, bem assim, interpelaram a Corte quanto ao cerceamento da defesa no acesso aos autos e para sustentação oral nos julgamentos, e a falta de individualização das condutas dos acusados.

Ante ao exposto, não pairam dúvidas que os acusados tiveram suas defesas prejudicadas e que, principalmente, o processo constituído pelo Supremo Tribunal Federal, além de estar eivado de vícios, contrariou o princípio do juiz natural, ao constituir juízo de exceção, afastando-se dos princípios da competência, independência e imparcialidade.

Por conseguinte, a condução dos processos em questão pelo Supremo Tribunal Federal e em, em especial, os atos despóticos, tirânicos e arbitrários do Ministro Alexandre de Moraes, confrontam os pressupostos estatuídos nos artigos 5º, 7º, 8º e 9º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos seguintes termos:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

- c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

3. AUTORIDADES SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEIS

Indique a(s) pessoa(s) ou autoridade(s) consideradas responsáveis pelos fatos denunciados e forneça informações adicionais sobre os motivos pelos quais considera-se que o Estado é responsável pelas violações alegadas.

A responsabilização pelos atos violadores da Convenção Americana de Direitos Humanos, relatados no Item anterior da presente Seção, é do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, representado pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, em razão da usurpação da competência originária do juiz natural, que deveria ser exercida pela Justiça Federal, no cerceamento da defesa das vítimas, na cominação de penas para crimes não cometidos, na "morte" de custodiado por omissão, ao não se manifestar tempestivamente nos autos e pelo encarceramento por 108 dias de pessoas que não praticaram qualquer ato delituoso.

4. DIREITOS HUMANOS QUE SUPOSTAMENTE FORAM VIOLADOS

Liste os direitos que você considera terem sido violados. Se possível, especifique os direitos protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela Convenção Americana de Direitos Humanos ou pelos demais tratados interamericanos de direitos humanos. Consulte os instrumentos interamericanos de direitos humanos em nossa página web.

Nos termos relatados no Item 2., da presente seção, os atos promovidos pelo STF, por meio do Ministro Alexandre de Moraes, violam os artigos a seguir elencados da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

Artigo 4º. Direito à vida

Artigo 5º. Direito à integridade pessoal

Artigo 7º. Direito à liberdade pessoal

Artigo 8º. Garantias judiciais

Artigo 25. Proteção judicial

SEÇÃO III - RECURSOS JUDICIAIS PARA A SOLUÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS

Detalhe as ações tentadas pela(s) suposta(s) vítima(s) ou parte(s) requerente(s) perante os órgãos judiciais. Explique qualquer outro recurso interposto perante outras autoridades nacionais, tais como recursos perante as autoridades administrativas, caso haja algum.

Como o processo esta sendo conduzido pelo Supremo Tribunal Federal, Corte Máxima da Justiça Brasileira, praticamente todos os recursos destinados a rever os atos praticados, dentre os quais destaco os pedidos de suspeição do Relator, Habeas Corpus, Conversão de Prisão Provisória em Domiciliar e remessa dos autos a Justiça Federal, em face ao evidente Tribunal de Exceção que foi implantado para investigar, processar e julgar os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes.

Caso não tenha sido possível esgotar os recursos internos, escolha entre as opções dadas a seguir a que melhor explica os motivos pelos quais isso não foi possível:

As leis internas não asseguram o devido processo legal para a proteção dos direitos que supostamente foram violados
O acesso aos recursos internos não foi permitido ou houve o impedimento de esgotá-los.
Outro

Por favor, explique as razões

A atuação do Supremo Tribunal Federal, corte máxima da justiça brasileira, caracteriza-se pela usurpação da competência originária do juiz natural, que deveria ser exercida pela Justiça Federal local e contamina todo o processo, caracterizando-se com "Tribunal de Exceção".

Não obstante, a postura do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, que se autodefine como propensa vítima dos atos supostamente perpetrados, suprime do órgão julgador a imparcialidade comum à Justiça.

Os atos praticados pelo supracitado Ministro reúnem diversas arbitrariedades que desvirtuam o senso de justiça, reunindo em si as atribuições de vítima, investigador, acusador, relator e julgador.

Ademais, em razão de jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, os atos que resultam em prisão promovidos por um Ministro não são passíveis de serem reformados por outro Ministro ou pela Corte, resultando em centralização extrema de poder na figura do Relator.

Assim, não há da legislação criminal e processual interna do Brasil lei ou jurisprudência que permita rever os atos arbitrários e violadores praticados pelo referido Ministro, resultando em condenações que atribuem crime que não foram cometidos, manutenção de pessoas em cárcere sem terem cometido qualquer crime e até a morte de um dos custodiados enquanto aguardava decisão da referida autoridade.

Destaca-se que os responsáveis pelas Defesas das vítimas e o próprio Ministério Público que atua nos autos tiveram reiterados pedidos de libertação negados pelo supracitado Ministro.

Por fim, reitero que não há no Brasil mecanismo para revisar os atos praticados, consubstanciando ser necessário da Corte Interamericana, a fim de resguardar direitos fundamentais.

São inúmeras as alegações de cerceamento de defesa nos diversos processos que apuram os fatos.

Informe se houve uma investigação judicial e quando começou. Indique quando foi concluída e qual foi o seu resultado. Se não foi concluída, indique o porquê.

As investigações quanto aos atos praticados em 8 de janeiro de 2023 na Praça dos Três Poderes encontram-se em curso, porém o Relatório a respeito das pessoas que efetivamente participaram das invasões às instalações das Sedes dos Três Poderes do Brasil foram concluídas.

Essas investigações não resultaram na individualização da conduta de cada integrante da turba (multidão), que praticou os atos delituosos, violando assim regras do direito processual brasileiro. Tendo, por esse motivo, resultado em penas que apresentam patamares similares.

Outro fato importante é que entre os denunciados e condenados não há nenhum indivíduo que possua foro sob responsabilidade da Suprema Corte, fato que ensejaria a remessa dos processos para a Justiça Federal local.

Entretanto, observa-se a continuidade das investigações, desta feita, no sentido de identificar pessoas que a princípio usufruiriam de foro alcançado constitucionalmente pelo STF, talvez para "legitimar" as inúmeras violações de direitos humanos praticados contra mais de uma centena de brasileiros.

Se aplicável, indique a data da notificação da última decisão judicial do tribunal competente.

Dia 6/03/2024.

Negativa de Habeas Corpus em face aos termos da Súmula 606/SFF, que impede a concessão de habeas contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno do STF.

SEÇÃO IV - PROVAS DISPONÍVEIS

1. PROVAS

As evidências disponíveis incluem documentos que podem provar as violações denunciadas (por exemplo, grandes operações ou partes de registros judiciais ou administrativos, pesquisas, perícias, fotografias, vídeos, etc.). Na fase inicial, não é necessário enviar toda a documentação disponível; é útil apresentar as decisões e ações principais.

- Se possível, anexe uma cópia eletrônica dos seus documentos a este formulário ou envie uma cópia simples. Não é necessário que as cópias estejam certificadas, legalizadas ou autenticadas legalmente.
- Por favor não envie os originais
- Se não for possível enviar os documentos, explique o porquê e indique se será possível enviá-los futuramente. Em todo caso, indique quais documentos são pertinentes para provar os fatos alegados.
- Os documentos devem estar no idioma do Estado, sempre que se tratar de um idioma oficial da OEA (espanhol, inglês, português ou francês). Caso não for possível, por favor, exponha uma justificativa.

PETIÇÃO DE DENÚNCIA E PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES	CD248381630700 - Petição CIDH-OEA.pdf	2323 Kb
--	---------------------------------------	---------

2. TESTEMUNHAS

Identifique, se possível, as testemunhas das violações denunciadas. Se essas pessoas já prestaram depoimento às autoridades judiciais, encaminhe, se possível, cópias simples desses depoimentos ou informe se é possível enviá-los no futuro. Indique se é necessário que a identidade das testemunhas seja mantida em sigilo.

N/A

SEÇÃO V - OUTRAS DENÚNCIAS

Indique se estes fatos já foram apresentados ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ou a outro órgão internacional:

Não

Se sim, indique qual órgão internacional e os resultados obtidos:

N/A

Informações adicionais (utilize este espaço para quaisquer informações adicionais que considere necessárias)

N/A

ASSINATURA : psantos649@gmail.com
DATA : 08/03/2024 01:39